

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 154/2012

Processo n.º 201- C/2011  
(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

Esperança João Soares, casada, residente no Bairro da Precol, Município do Rangel, veio interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra o Acórdão do Tribunal Supremo proferido nos autos de Apelação que não conheceu o recurso, pelo facto do valor da causa indicado ser inferior ao da alçada do Tribunal, tendo em consequência ratificado a sentença do Tribunal “a quo”.

O Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no facto de, na altura em que a Recorrente interpôs os embargos de executado ter entrado em vigor a Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, que veio actualizar as alçadas dos tribunais e as custas judiciais, estabelecendo para a Sala do Cível e Administrativo dos Tribunais Provinciais o valor de 8.000 UCF, correspondente em Kz. 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil Kwanzas). A Recorrente primeiro fixou o valor da causa em Kz. 11.000,00 (Onze Mil Kwanzas), depois de convidado a corrigir pela Meritíssima Juíza, o fixou em Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

Considera o Acórdão recorrido que embora o direito do cidadão recorrer das decisões judiciais esteja plasmado no artigo 43º da então Lei Constitucional, todavia foi o mesmo limitado pelo legislador ordinário que taxativamente consagra algumas excepções. A este respeito adianta que a norma do n.º 1 do artigo 678º do Código do Processo Civil, C.P.C., estabelece que só admite recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada

*[Handwritten signatures and initials]*  
L. J. P.  
E. J. P.  
M. P.

do Tribunal de que se recorre, posição esta também abraçada pela doutrina citando, para o efeito, João de Castro Mendes, in Proc.Civil III, pág 27 e Ss.

O Acórdão recorrido termina negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recorrente “e em consequência mantém a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”.

Inconformada com a decisão a Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade por considerar que a mesma viola princípios constitucionais, designadamente o princípio da igualdade, o princípio de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos, consagrados respectivamente nos artigos 23º, 29º e 97º da Constituição da República de Angola, CRA, e concomitantemente inconstitucional.

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi tempestivamente interposto no Venerando Tribunal Supremo tendo por este sido admitido, conforme despacho de fls. 150 e 154 dos autos. A Recorrente de entre outros argumentos alegou essencialmente o seguinte:

1. Foi vítima de tratamento desigual desde o início do processo n.º 146/2000-A que correu trâmites na 1ª Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, em que foi autora a Senhora Maria de Fátima Santana Pedro e Réu Domingos Luís Soares, este último seu esposo;
2. Pelo fato de ser casada com o então Réu Domingos Luís Soares constitui litisconsórcio necessário e assim sendo a acção acima referida deveria correr contra ambos, conforme impõe os artigos 19º e 20º do Código de Processo Civil, CPC. A falta deste pressuposto processual torna ilegítima a demanda apenas contra um dos cônjuges. A ilegitimidade constitui uma excepção dilatória nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 494º do CPC e é do conhecimento officioso do Tribunal, conforme o artigo 495º do mesmo diploma legal.
3. A ilegitimidade não foi conhecida quer pelo Tribunal de primeira instância quer pelo Tribunal recorrido;
4. A acção movida contra o seu esposo Domingos Luís Soares teve como objecto um imóvel sito na rua violeta n.º 52/54 R/C, que havia sido deixado aos cuidados da Recorrente pelo seu patrão, Sr. Raul Delacruz Vegar, a 1 de Maio de 1975, conforme declaração por si firmada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, the name "Luis" in the middle, and "Vegar" at the bottom.

5. Mais tarde, a 5 de Junho de 1981, O Sr. Raul Delacruz Vegar, veio a Angola e contactou a Recorrente para receber o valor da venda da casa, previamente acordado, tendo-lhe sido entregue KZR 1.500.000.00. Em simultâneo o casal mantinha a devida relação contratual com o Estado angolano. A Recorrente iniciou um processo de compra do imóvel ao Estado com o nº 4568, despacho de autorização de compra com o nº 045687 de 9 de Dezembro de 1999 e obteve o Termo de Quitação aos 17 de Dezembro de 2002.
6. Com a posse e uso do imóvel na sua esfera jurídica, sem nunca o ter abandonado ou dado a terceiros, a Recorrente foi surpreendida com um despejo judicial para entrega do mesmo. A execução correu os seus termos contra o seu marido Domingos Luís Soares, de quem se encontrava na altura separada de facto.
7. A Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Cristóvão Santana Pedro aproveitando-se do facto de a Recorrente não ter registado a compra feita e o Estado não ter concretizado o procedimento do confisco, em concerto com o Sr. Raul Delacruz Vegar firmaram um contrato de compra e venda do imóvel para desta forma em processo judicial fazer valer um direito de propriedade sobre um imóvel que já era património do Estado.
8. Assim, por Despacho publicado no D.R. 1<sup>a</sup> Série de 3 de Janeiro de 2006 foi o imóvel confiscado à Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Cristóvão Santana Pedro e passou por compra à Recorrente que o registou no 2<sup>o</sup> bairro Fiscal de Luanda, pelo que não andou bem o Tribunal da 1<sup>a</sup> instância, porquanto, sabendo que o imóvel tinha sido confiscado ordenou uma execução contra a Recorrente.
9. Entende, por isso, a Recorrente que o Acórdão recorrido violou o princípio da igualdade nos termos do n.º 1 do artigo 23º da CRA, segundo o qual “todos os cidadãos são iguais perante a Constituição e a lei”. Considera a este respeito que sendo o litisconsórcio necessário de conhecimento oficioso, não tendo o Tribunal de 1<sup>a</sup> instância nem o Tribunal recorrido declarado tal ilegitimidade processual e dando seguimento ao processo declarativo mesmo tendo presente de que o Réu era casado, em múltiplas situações idênticas os tribunais decidiram pela aplicação da excepção dilatória;
10. O Tribunal ao não conhecer oficiosamente o confisco do imóvel feita pelo Estado angolano viola o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos consagrado no artigo 97º da CRA,

*ff*  
*12*  
*S*  
*Edwin*  
*Luís*

uma vez que entregou o imóvel a quem antes fora confiscado, o que configura um desconfinco indirecto.

11. A Recorrente considera ainda não ser um argumento bastante o Tribunal recorrido ter recusado reapreciar a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância com o fundamento de que o valor indicado na acção (Kz 400.000.00) não corresponde o da alçada daquele Tribunal fixado pela Lei nº 9/05 de 17 de Agosto de 2005 em 8000 UCF, o que corresponde a Kz. 424.000,00, em detrimento da apreciação do objecto da Apelação, apesar de nela invocar ilegitimidade e a irreversibilidade do confisco, questões que são do conhecimento officioso.

12. Ao mandar executar uma sentença contra quem não era parte legítima na execução e tendo se recusado a reconhecer que o imóvel a executar não se encontrava na esfera jurídica da Executante não garantiu a tutela jurídica prevista no artigo 29º da CRA;

Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare haver:

- a) Violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os órgãos judiciais e o da tutela efectiva dos direitos, pelo facto de não ter a Recorrente sido considerada parte legítima no processo declarativo e no processo executivo e não ter sido reconhecido o seu direito ao recurso;
- b) Violação do princípio da irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos, pelo facto do Acórdão recorrido confirmar a decisão do Tribunal da 1ª instância e com isto não ter conhecido officiosamente a existência do confisco

## II- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir sobre a questão suscitada, nos termos da alínea m) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, conjugado com a alínea a) do artigo 49º e artigo 53º, ambos, da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei do Processo Constitucional.

## III – LEGITIMIDADE

A Recorrente é Apelante no processo de Embargos de Executado que deu lugar a decisão recorrida, pelo que tem legitimidade para apresentar o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da

(uti-)

Edwards

byelo

alínea a) do artigo 50º da Lei nº3/08, de Lei Orgânica do Processo Constitucional, que dispõe: “*têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

#### IV - OBJECTO DE APRECIACÃO

O objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade consiste na apreciação do Acórdão recorrido para se aferir se viola ou não os princípios da igualdade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o da irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos, tendo em conta a fundamentação apresentada pelo Tribunal recorrido para não conhecer o Recurso de Apelação, oportunamente interposto.

Para tanto importa apreciar se no caso sub-judice tem relevância e respaldo constitucional a recusa de conhecimento do Recurso de Apelação interposto por “erro” ou deficiência na indicação do valor da alçada do Tribunal.

#### V- APRECIANDO

Verificou este Tribunal que no requerimento de interposição de embargos de fls. 5 e 6 dos autos, a Recorrente não indicou o valor da acção, mas juntou cópia do requerimento da acção executiva apresentada pela embargada ao Tribunal de primeira instância aos, 21 de Agosto de 2000, fls. 8 e Vº, em que faz referência ser o valor da acção executiva que por sua vez remete para o valor da acção principal. Assim sendo, a Recorrente a não indicar o valor dos embargos estava implicitamente a remetê-los ao valor da acção principal e da acção executiva que a lei então vigente admitia recurso ordinário.

Logo, a Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto não pode ser aplicada aos embargos apresentado pela Recorrente por força do que dispõe o n.º 1 do artigo 63º do C.P.C., aqui aplicável por força do artigo 2º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, segundo a qual “*a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente*”.

Por esta razão entende o Tribunal Constitucional que o despacho de fls. 16 dos autos do Juiz da causa não tem fundamento legal e nem razão de ser, e, por isso, deveria ser considerado pelo Tribunal “ad quem” como não proferido por atentar contra o princípio fundamental do direito ao recurso, consagrado nos artigos 29º e 72º da CRA ou do artigo 43º da então Lei Constitucional citado no Acórdão recorrido. Consequentemente verifica-se

Handwritten notes and signatures on the right margin:  
- A large handwritten number "147" with a checkmark.  
- A signature that appears to be "E. B. ...".  
- Another signature below it.  
- A small signature at the bottom right.

violação ao princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, na sua vertente do direito de obter uma decisão de mérito sobre o fundo da causa.

Mesmo que o fundamento da decisão fosse no sentido de considerar o embargo uma peça nova e autónoma das acções principal e executiva interposta já na vigência da Lei nº9/05, de 17 de Agosto, ainda assim caberia ao Juiz da causa fixar o valor da acção, procedendo de forma correctiva, procedimento que aliás também se impunha em relação a espécie de processo para embargos de terceiro, em obediência ao princípio da economia processual e ao direito a uma justiça efectiva.

Esta é uma apreciação que se impunha ao Tribunal recorrido, como instituição superior da jurisdição comum e conseqüentemente a última instância de recurso, e nesta conformidade admitir a Apelação oportunamente intentada, conhecer do seu objecto no qual existem questões do conhecimento officioso repetidamente reclamadas pela Recorrente nos presentes autos e decidir sobre o mérito da causa nos termos do disposto na CRA e na lei.

Não tendo agido nesta conformidade o Acórdão recorrido não assegurou o os direitos constitucionais que assistem à Recorrente a ter um julgamento justo, atestando o direito de recurso que lhe ajuda a ver confirmadas as suas garantias constitucionais e lhe assistem enquanto titular de um direito fundamental violado.

Efectivamente, o Acórdão recorrido violou o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º da CRA, ao admitir que se mandasse executar uma sentença contra quem não era parte legítima na execução e tinha para além do direito de propriedade, embora contestado, um direito de habitação, este último também um direito fundamental, e por conseguinte não atendeu as questões de conhecimento officioso que se prendem com o confisco e venda do património imobiliário do Estado. Decorre daqui que o Acórdão recorrido não garantiu a tutela jurisdicional efectiva prevista no artigo 29º da CRA.

Conseqüentemente deve-se atender que embora pareça uma questão que apenas devesse ser colocada se o Tribunal "ad quem" tivesse apreciado o objecto do recurso de Apelação, porém impende sobre este Tribunal enquanto órgão jurisdicional com competência para administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da



luti R  




lei, conforme dispõe o nº 1 do artigo 180º da CRA, a obrigação de se pronunciar sobre a alegada violação deste princípio.



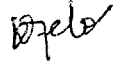
O Acórdão recorrido expressamente termina mantendo a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” e não se limita apenas em não conhecer o recurso de Apelação em virtude do valor da acção não caber no valor da alçada do Tribunal. Com isto o Tribunal recorrido não atendeu as questões constitucionais ligadas por um lado com à aquisição da propriedade em litígio por parte da Sr.ª Maria de Fátima Campos Cristóvão Santana Pedro a Raul Delacruz Vegar, em 1988, e, por outro lado, à compra que a inquilina do imóvel desde 1 de Maio de 1975, a ora Recorrente, fez ao Estado angolano na qualidade de proprietário do imóvel nos termos da lei de confisco.

Trata-se, também aqui, de uma questão constitucionalmente protegida que não pode ser prejudicada por disposições processuais uma vez que a aplicação supletiva do Código de Processo Civil em sede de direito constitucional deve obediência ao princípio da adequação funcional.

Neste contexto, constata este Tribunal que o Acórdão recorrido, efectivamente, não cuidou de assegurar, como se impõe, a protecção do direito ao recurso conferido pela Constituição aos cidadãos, nos termos do artigo 43º da então Lei Constitucional, invocado no Acórdão recorrido. Estabelecia o citado artigo que “os cidadãos têm direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação”. A Constituição de 2010 consagrou esta disposição de forma genérica nos artigos 29º e 72º da mesma.

Ademais, resulta da natureza do Estado do Direito Democrático consagrado na Lei Constitucional de 1992 e na Constituição de 2010 a impossibilidade de improcedência de um recurso no domínio dos direitos fundamentais sustentada numa argumentação limitada, porquanto há uma garantia *ab initio* do recurso como instituto da ampla defesa do “iter procedimental”.

O direito ao recurso aparece assim como um direito fundamental do cidadão que a Constituição de 2010 veio expressamente garantir a sua efectividade e eficácia *erga omnes*, uma vez que consagra a sua inviolabilidade, conforme resulta do nº1 do artigo 56º da CRA, sendo de atender também ao disposto no nº1 do artigo 57º que estipula, “a lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições

  
lut. 12  
  
Edrine  


*limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. De acordo com o n.º 2 do artigo 57.º da CRA “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance essencial dos preceitos constitucionais”. (O sublinhado é nosso)*

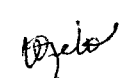
Destarte, sendo o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do C.P.C uma norma geral e abstracta, porém a sua aplicação deve obedecer às circunstâncias do caso concreto para que não afecte o conteúdo essencial do direito ao recurso garantido pela Constituição. Nesta conformidade, este Tribunal verifica que o Acórdão recorrido não tratou de assegurar tal desiderato constitucional porquanto aplicou *ipsis verbis* a letra da citada lei, que por si só nada tem de inconstitucional, sem atender a todos os aspectos do caso concreto e aos fins subjacentes à vedação do recurso nas acções cujo valor é inferior ao da alçada do Tribunal. E diga-se a este respeito que no caso sub-judice o que se apura é um conjunto de equívocos da parte do próprio tribunal “ a quo” que conduziu a Recorrente a uma situação de erro na indicação do valor de acção.

Verifica-se que o Acórdão recorrido fez uma interpretação restritiva do direito ao recurso, desnecessária e desproporcional resultando daí a violação do direito à habitação que assiste à ora Recorrente. Desnecessária porque tendo havido uma sucessão de equívocos que redundaram em erro na indicação do valor da acção por parte da ora Recorrente, cabia ao Juiz da causa fixar expressamente o valor de acordo com o novo Código das Custas Judiciais. A atribuição de um valor da causa tem interesse económico e é tratado como um requisito flexível pela lei podendo ser ajustado até mesmo no final do processo, conforme resulta das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 315.º do C.P.C e o artigo 18.º da Lei n.º 9/2005, de 17 de Agosto. Daí também a desproporcionalidade da decisão. Verifica-se desproporcionalidade porque, efectivamente, não houve ponderação de interesses na aplicação da lei. Ainda que houvesse um conflito real, que colocasse de um lado o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do C.P.C e do outro o direito ao recurso e todo o mecanismo de protecção e garantia constitucional dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 27.º, 29.º, 56.º, 57.º e 58.º da CRA, por força do disposto no artigo 6.º e 28.º também da Constituição, o conflito resolve-se dando primazia à norma constitucional.



Luís R  


Edmundo  


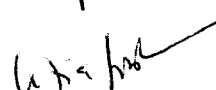
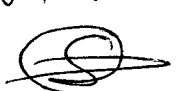




O direito ao recurso apresenta-se como uma possibilidade do contraditório e da ampla defesa para a implementação da participação processual, dimensão constitucional que decorre de uma derivação lógica do próprio sentimento de salvaguarda de um direito ameaçado ou violado numa decisão. Só assim não acontece quando a parte dele prescindir expressamente ou pratique actos inequívocos que levem a esta conclusão. Mas, ainda assim, a não admissibilidade do recurso ordinário não dispensa nem invalida o recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto no artigo 49º da Lei de Processo Constitucional, quando em causa estiver a defesa dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

O direito ao recurso tem como teleologia assegurar a função de reparação do eventual erro do julgador. Assim sendo suspende os efeitos executórios; permite a concentração do poder nas mãos do soberano, como instrumento autoritário-hierárquico; reanálise da decisão jurídica e viabiliza a uniformização e aperfeiçoamento do direito, conforme alerta Dierle José Coelho Nunes, em Direito Constitucional ao Recurso, sendo que estas funções do recurso que dizem respeito ao recurso ordinário estão todas subjacentes nas normas dos artigos 29º e 72º da CRA e também do artigo 43º da então Lei Constitucional.

A consequente restrição desnecessária do direito ao recurso viola o disposto no artigo 6º e nº1 dos artigos 57º e 58º da CRA e diminuiu, desta feita, as garantias constitucionais da Recorrente. Este facto afectou quer o princípio da igualdade quer o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, porquanto deu lugar a arbitrariedade. Aliás, não é despidendo referir que fruto do estabelecimento de um confronto entre a Constituição e o disposto na lei ordinária ter o Acórdão recorrido optado pela prevalência da última no caso concreto entra-se para uma diferenciação jurídica sem um fundamento razoável porquanto deu-se prevalência às questões processuais em detrimento de direitos constitucionalmente consagrados.

Nesta senda, este Tribunal considera, também, tal como a doutrina que o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva apresenta-se como um acervo no qual concorrem vários direitos que assumem uma abordagem diversificada e múltiplas realizações no texto constitucional. Destacam-se neste princípio aspectos que têm a ver com o direito de defesa dos particulares através dos tribunais contra actos do poder público, o direito de defesa dos particulares através dos tribunais, a protecção do Estado contra actos de particulares, o direito a uma decisão judicial em prazo razoável e mediante processo equitativo, o direito de obter uma decisão de mérito sobre

o fundo da causa e o direito a que os pressupostos processuais sejam conformes a essência do princípio geral enunciado na lei substantiva bem assim como a garantia da devida execução das sentenças pelos tribunais. Trata-se de pressupostos que incluem, por sua vez, o direito ao recurso e à irreversibilidade do confisco alegada pela Recorrente.

## VI- CONCLUSÃO E DECISÃO

O Acórdão recorrido não obedeceu aos critérios valorativos decorrentes do princípio da adequação funcional para assegurar a essencialidade da CRA em matéria de tutela de direitos fundamentais. Consequentemente entende o Tribunal Constitucional que no caso apreciado foram violados os direitos constitucionais da Recorrente ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva (artigos 29º e 72º da CRA), não tendo sido igualmente salvaguardado o princípio constitucional da irreversibilidade dos confiscos e nacionalizações plasmado no artigo 97º da Constituição.

O Acórdão recorrido ao ratificar *ipso facto* a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" criou uma situação que, efectivamente, configura um desconfisco por via judicial e assim sendo carece de legitimidade à luz do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 105º também da Constituição.

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,  
*Em dar provimento ao recurso e declarar inconstitucional o Acórdão recorrido*

Notifique-se

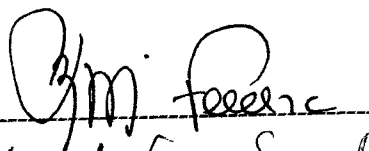
Isento de Custas, nos termos do disposto no artigo 2º do Código das Custas Judiciais.

Tribunal Constitucional, aos, 12 de Abril de 2012

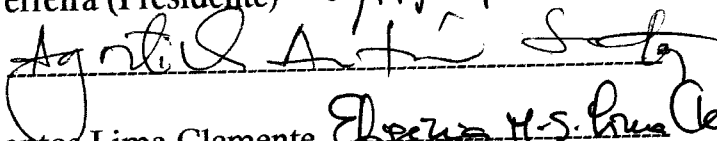
*[Handwritten signatures and initials]*  
14/4/12  
Lzelo  
E. Ami

OS JUÍZES CONSELHEIROS

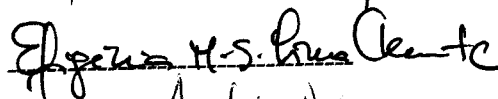
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



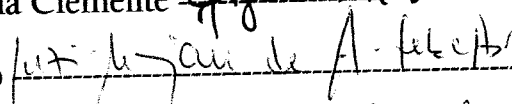
Dr. Agostinho António Santos



Drª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Drª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)

